



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11618.002622/2002-19  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-00.860 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de março de 2011  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BEZERRA CAVALCANTI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001

**DIFERENÇAS. VALORES DECLARADOS. VALORES DEVIDOS**

As diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarados e/ ou pagos e os efetivamente devidos, com base nas receitas escrituradas estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

**COMPENSAÇÃO**

Somente é possível compensar débitos reconhecidos e declarados nas respectivas DCTFs.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Recife, PE, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos fatos geradores dos meses de competência de março de 1997, fevereiro, março, maio a outubro e dezembro de 1999, janeiro a maio e julho a dezembro de 2000, janeiro a setembro e novembro de 2001, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 04/06.

O lançamento decorreu de diferenças entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos, apuradas com base na escrita contábil e fiscal da recorrente.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, interpôs a impugnação às fls. 123/124, alegando, em síntese, a nulidade do lançamento, sob o argumento de que *“as diferenças ora exigidas referem-se ao processo de compensação determinado pela 1ª Vara Federal da Capital, processo nº 98.3165-classe 1000, Acórdão nº 105.11503 do 1º Conselho de Contribuintes”*, assim, *“devendo, o aludido auto de infração ser considerado totalmente insubsistente, em face da mesma tr procedido o recolhimento do ‘PIS’ com dedução da parcela compensada, como se comprovam do DARFs acostados”*.

Analisada a impugnação, aquela DRJ rejeitou a nulidade do lançamento, não tomou conhecimento das alegações sobre a apuração dos indébitos do PIS que foram objeto de ação judicial e declarou definitiva a exigência do crédito tributário sob os argumentos de que foi atendido o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, e todos os darfs apresentados foram considerados no lançamento e obedecida à decisão judicial, conforme acórdão nº 13.599, datado de 24/10/2005, às fls. 158/163.

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 170/176, requerendo a sua reforma a fim que se julgasse improcedente o lançamento, alegando, em síntese, que a decisão recorrida ignorou as razões de sua impugnação, foi proferida em desacordo com moderna doutrina e jurisprudência brasileira e que tem direito assegurado por decisão judicial, processo nº 98.0003316-5, de compensar os débitos, ora exigidos, com créditos (indébitos) do PIS.

Sorteado e distribuído o processo a então conselheira Maria Cristina Roza da Costa, os Membros da Segunda Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, para: *“1. seja intimada a recorrente para que apresente demonstrativo da composição das bases de cálculo que utilizou; 2. sejam identificadas as origens das receitas que compõem a rubrica ‘outras receitas’, informando a relação direta de cada uma com a atividade empresarial da recorrente; 3. confirmação da suficiência do indébito apurado pela recorrente para extinguir os créditos tributários exigidos; 4. seja verificada a realização da alegada compensação na escrita fiscal da recorrente em data anterior ao procedimento fiscal, nos períodos em que os débitos não foram declarados em sua totalidade, nos termos do art. 14 da IN SRF n 9- 21/97 (o que determinará a existência ou não de opção pela via judicial); 5. quaisquer outras informações decorrentes de fatos ou eventos posteriores ao lançamento que nele possam influenciar, a critério da fiscalização”*, conforme Resolução nº 202-01.208, às fls. 196/200.

Remetidos os autos à unidade de origem, a Fiscalização atendeu à diligência, apresentando a Informação Fiscal às fls. 247/300.

Cientificada, a recorrente não se manifestou e os autos foram então devolvidos ao Carf e, em face do afastamento da Conselheira Maria Cristina Roza da Costa que propusera a diligência, o processo foi sorteado e redistribuído a este Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado no procedimento fiscal e no relatório, o lançamento em discussão se refere a diferenças entre os valores da contribuição mensal declarada nas respectivas DCTFs e os valores efetivamente devidos, apurados com base na escrita contábil da recorrente.

Tanto na impugnação como recurso voluntário, a questão de mérito suscitada se restringe à alegada auto compensação dos valores exigidos por meio do lançamento em questão.

A recorrente alega que, amparada na decisão judicial proferida nos autos processo nº 98.0003316-5, efetuou a compensação de tais débitos. Assim, o lançamento seria improcedente.

Dessa forma, entendo que a diligência solicitada é prescindível ao deslinde do litígio que, conforme demonstrado, se restringe à comprovação ou não da compensação dos débitos exigidos por meio do lançamento em discussão.

Ao contrário do entendimento da recorrente, embora a decisão a referida judicial tenha reconhecido seu direito de compensar os indébitos do PIS decorrentes de pagamentos a maior, efetuados nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, os débitos do lançamento em discussão não foram compensados por ela.

Conforme demonstrado, os valores lançados e exigidos correspondem a diferenças de contribuição não-reconhecida por ela nem lançados nas respectivas DCTFs.

Portanto, se não foram reconhecidos nem declarados por ela como, seria possível compensá-los? Somente se compensa débitos reconhecidos e declarados. Não há como compensar débitos que não foram reconhecidos nem declarados.

Dessa forma, ao contrário de sua alegação, a decisão recorrida não contrariou a decisão judicial nem a jurisprudência.

Caberia a recorrente ter reconhecido em sua contabilidade e declarado nas respectivas DCTFs os valores, objeto do lançamento em discussão, e, posteriormente, com amparo na decisão judicial, efetuar a compensação. Contudo, nada disto foi feito.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator